

Sucumbência parcial no julgamento do júri: possibilidades recursais

GERALDO BATISTA DE SIQUEIRA

Procurador de Justiça e Prof. Direito Penal e Processo Penal — GO

REYNALDO EDREIRA MARTINS

Procurador de Justiça — GO

MARINA DA SILVA SIQUEIRA

Promotora de Justiça — GO

SUMÁRIO: 1. Aprimoramento da tutela jurisdicional: atividade recursal; 2. Sucumbência; 3. Apelação; 4. Conclusões.

1. APRIMORAMENTO DA TUTELA JURISDICIONAL: ATIVIDADE RECURSAL

A solução dos litígios, que surgem em decorrência da vida em sociedade, possível somente através da via civilizada do processo, requer, exige o máximo de eficiência no exercício da atividade jurisdicional a ser prestada pelo Estado.

O exaurimento da obrigação jurisdicional estatal deve harmonizar-se com um procedimento, o qual implique em efetiva e eficaz participação das partes, sem aquele elástico é bem que se registre, comprometedor da pontual entrega da prestação jurisdicional, regularmente invocada.

A solução da lide, na esfera penal, como no campo do processo civil, terá tanto mais garantida sua realização satisfatória, quanto às mais amplas vias recursais tiverem acesso as partes. As restrições, via regimental, que se permitem no campo do recurso extraordinário, não concorrem em nada para o aperfeiçoamento da Justiça, tão disputada nos dias correntes. A intervenção dos sujeitos parciais, impugnando o resultado do ofício jurisdicional baixado, que lhes tenha sido, porventura adverso, resulta ou pode resultar no aprimoramento da distribuição da Justiça, com evidente benefício para a coletividade.

O apelo ao recurso, dando oportunidade à instauração do duplo grau de jurisdição, é amplamente facilitado pelo nosso Código de Processo Penal. Aliás, as possibilidades recursais proporcionadas pela nossa lei são bem mais abrangentes do que se tem entendido até hoje. Perde-se, por estreiteza de visão hermenêutica,

significativas oportunidades recursais, deficiência que se configura na carência de uma perfeita visualização do fenômeno processual da sucumbência, a despeito de farto material doutrinário em nossos melhores autores de processo, que indicariam a inovadora exegese no campo do recurso, evitando consolidação de sucumbência, com injusta formação da coisa julgada.

Até mesmo os conhecidos embarginhos, instrumentos hábeis e idôneos, de significativo alcance para a celebridade e aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, pouco ou quase nada se socorre deles em nossa prática forense, conforme tivemos a oportunidade de registrar, em trabalho divulgado através de algumas revistas nacionais¹.

O aprimoramento da prestação jurisdicional, pretensão da presente tese, não exige, prescinde mesmo de qualquer reforma legislativa. Decorre de potencialidade do Direito Processual em vigor, do qual se aflora fácil, de forma límpida, dispensando mesmo maior esforço exegético. Os artigos 593, III, letra d e 599 do Código de Processo Penal, oferecem o suporte normativo que seria reclamado à necessária evolução da acanhada, tímida prática forense, que adquiriu foro de jurisprudência graças à inércia, o comodismo das partes, principais responsáveis pela formação e mudança da jurisprudência dos Tribunais, segundo a lição de Eduardo Couture, citada por Nelson Lauro F. Thomé:

“Certo Juiz, num assomo de sinceridade, disse que a jurisprudência é feita pelos advogados. E de fato assim é porque na formação da jurisprudência e, através dela, na formação do direito, o pensamento do Juiz é, normalmente, um *Posterius*: O *Prius* corresponde ao pensamento do advogado”².

E o igualmente inesquecível Piero Calamandrei, em sua magistral obra, “Eles, os Juízes, vistos por nós, os Advogados” pontificava:

“Pode sustentar-se que o papel do advogado requer mais talento e mais energia que o Juiz. Encontrar os argumentos, missão dos advogados, é tecnicamente mais árduo que escolher entre esses argumentos descobertos pelos defensores. É isto o que faz o Juiz”³.

Em que pese o brilho da lição dos autores citados, a visão do fenômeno judiciário peca pelo unilateralismo. A jurisprudência tem sua fonte primária, originária, a partir da atividade das partes (acusação e defesa). Participam ambas, da gênese e mudanças de posição de nossos tribunais. A propósito do tópico, vem-nos à lembrança de resultado de um encontro de Promotores de Justiça, realizado nos idos de 1950, em Belo Horizonte, no qual fora levantada a questão, segundo a qual os Promotores de Justiça, em matéria de homicídio e lesão corporal, ocorridos no trânsito, deveriam atuar de modo a concorrer para que se permitisse a transformação da jurisprudência, dando a oportunidade indispensável a que os tribunais, no assunto enfocado, pudessem tomar novos rumos na solução dos litígios. Recomendava-se, naquela oportunidade, maior atenção e cuidado na elaboração da peça postulatória, advertindo-se os titulares da ação penal pública acerca de amplas possibilidades que se lhes abriam de atuação acusatória, segundo modelo típico diverso do usual, posição, além de mais cômoda, pacificamente aceita até então:

1. GERALDO BATISTA DE SIQUEIRA — O Ministério Público no Aperfeiçoamento Da Tutela Jurisdicional — RT, 584/305.

2. LAURO NELSON FERNARI THOMÉ — Aspectos Controversos no Processo Penal Brasileiro — in “Justitia” Vol. 58/25.

3. PIERO CALAMANDREI: Eles, os Juízes, Vistos por Nós, os Advogados — 5.ª edição — pág. 51.

a denúncia fundada no dolo eventual, ao invés da culpa, sob uma ou mais de suas modalidades:

negligência, imprudência e imperícia.

Aliás, o preconício da inserção do elemento subjetivo, sob a forma de dolo eventual, ou o dado normativo, a culpa, na peça preambular, vinha reconhecer a necessidade e oportunidade de aplicação da teoria finalista da ação na prática processual, numa quadra da história do Direito Penal Brasileiro, em que nem se falava no tema que hoje empolga a maioria estudiosa, pois só se escrevia ou conversava sobre o causalismo, como teoria explicativa da ação, primeiro componente do fato típico e, conseqüentemente, dispensava-se a menção ao dolo no âmbito do elemento descritivo da imputação⁴.

2. SUCUMBÊNCIA

Pressuposto básico, da atividade recursal, eleva-se a sucumbência à classe de categoria fundamental na valoração das possibilidades recursais, diante da solução dada a um conflito de interesses, posto em juízo por iniciativa das partes.

Trata-se de pressuposto indispensável, inclusive porque dele resulta, necessariamente, o interesse para recorrer, que não se caracterizaria sem a presença daquele (artigo 577, parágrafo único do CPP). O interesse recursal nasce da sucumbência, é a lição de Marco Túlio Zanzuchi, citado por José Frederico Marques, que completa:

daí se segue que sem a sucumbência não há interesse de recorrer, pelo que será inadmissível o recurso⁵.

A sucumbência resulta da verificação da incongruência entre o pedido e a decisão proferida, ou, como leciona o mestre Tourinho Filho: "A sucumbência nada mais é senão aquela desconformidade entre o que foi pedido e o que foi concedido"⁶. Daí inferir-se que ocorrerá sucumbência e o conseqüente interesse recursal do réu, até mesmo nas hipóteses de decisões absolutórias, desde que o pedido não tenha sido acolhido tal como fora formalizado, através de ato processual próprio, uma vez que a sucumbência, ou seja, a incongruência entre o pedido e decisão, enfim, a falta de correlação entre postulação e o ato decisório, classificação acima mencionada. Está se operando, no campo processual, a conhecida sucumbência parcial.

A sucumbência parcial autoriza a utilização de meios recursais, nos limites de sua extensão. Extrapolá-la significaria retirar-lhe o interesse, que autorizaria a parte legitimada a ingressar no juízo recursal, pois só pode ter acesso às vias recursais quem tivesse algum interesse na modificação da decisão. E o interesse, é o óbvio, nasce, surge da sucumbência. Se a sucumbência for total, a parte terá o interesse que lhe assegurará a atividade recursal. Caso a decisão do pleito não conflite inteiramente com a propositura da parte, a impugnação só poderá incidir sobre os aspectos adversos à sua pretensão.

Quem, portanto, foi sucumbente, mas o foi parcialmente, não disporia de amparo legal para impugnar o resultado da prestação jurisdicional na sua totalidade. A parte do decisório, não importa qual, que se harmoniza com a parte da pretensão

não acolhida integralmente, não pode ser objeto da impugnação recursal. O sucumbente, ao delimitar o âmbito do recurso, deve fazê-lo, circunscrevendo-o à parte da qual lhe veio o gravame. O Ministério Público, por exemplo, não teria o respaldo do interesse recursal, por ausente, a sucumbência para interpor apelação total da decisão desclassificatória de roubo qualificado para roubo simples; de furto, segundo o tipo qualificado para a forma simples. Seu inconformismo deveria limitar-se à impugnação da redução da pretensão punitiva. O "Julgo em parte procedente a denúncia de fls." assinala a sucumbência parcial para a acusação, que pode significar sucumbência parcial ou êxito completo para a defesa, dependendo do teor da sua postulação, posta à consideração do órgão jurisdicional.

O não acolhimento de qualificadoras do tipo, de circunstâncias agravantes ou de causa de aumento especial de pena, bem como de formas privilegiadas de certos modelos típicos, por exemplo, é decisão que informa o pressuposto recursal da sucumbência, sucumbência parcial, porém, que dá impulso à instauração de um juízo recursal limitado, parcial, correlacionado com o gravame do recorrente no pleito judicial em que se empenhara, sem o êxito total procurado.

Se a sucumbência não alcançara a pretensão do recorrente em sua totalidade, o recurso dela originário deve ser, conseqüentemente, limitado, parcial, qualquer que seja a natureza da sucumbência, pois não há texto legal, em vigor, criando distinção quanto à possibilidade recursal. Esta, deve concorrer exatamente, da sucumbência. Deve verificar-se, o exercício da apelação, segundo a extensão da sucumbência, sob pena de provocar apenas parcial juízo de admissibilidade. Consumar-se-ia o conhecimento parcial do apelo, em virtude de exigüidade de sucumbência.

A extrapolação, através de recurso total, como o de apelação, por exemplo, não legitima a instauração das vias recursais, em razão da carência de pressupostos recursais. Estaria ausente, na postulação recursal, o pressuposto básico, fundamental, que embasaria o interesse recursal, que é a sucumbência. Sem haver perdedor na relação processual seria impossível o juízo de admissibilidade da instância recursal.

3. APELAÇÃO

A apelação contra decisão do Tribunal do Júri se configura, segundo um recurso *sui generis*, de características especiais, bem diversas do recurso cujo nome ostenta, ensina o mestre paulista José Frederico Marques⁷. Não se trata de apelação propriamente dita, apelação genuína, que funciona sempre como *judicium rescindens*, ao contrário da apelação com base no artigo 593, III, letra d do CPP, em que o juízo *ad quem* não funciona como *judicium rescindens*, como leciona Tourinho Filho⁸. No juízo *ad quem* a apelação provida não tem o condão de reformar o conteúdo do ato decisório, limitando o alcance do julgamento à devolução do processo do Júri, juiz natural, para a solução de mérito.

O projeto de CPP, aprovado na Câmara Federal e aguardando votação no Senado da República, reconhecendo, aliás, as peculiaridades dessa variedade recursal, a retirou do elenco dos recursos, inserindo-a no capítulo do júri, artigo 628 e incisos I, II, III e IV.

4. GERALDO BATISTA DE SIQUEIRA — Ação Penal; Aspectos da Atividade Acusatória — *Jurispenal*, 33/16; *Revista Inter Americana de Direito Processual Penal*, 15/16; *Revista dos Tribunais*, 534/291.

5. JOSÉ FREDERICO MARQUES — *Elementos de Direito Processual Penal*, IV/188.

6. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO — *Processo Penal*, 4/249 — 9.^a ed.

7. JOSÉ FREDERICO MARQUES — *Ob. cit.* — pág. 239 — n. 1.074.

8. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO — *Ob. cit.* — pág. 296, n. 15.

A apelação, como qualquer forma de impugnação judicial, decorre, necessariamente, da sucumbência. Como conseqüência dessa situação processual, a apelação será plena, ampla ou limitada, parcial, restrita, conforme o espaço abrangido pela sucumbência: total ou parcial.

O tema, objeto de nossa preocupação, é o da apelação parcial, nos julgamentos da competência do Tribunal do Júri, incidente sobre o *meritum causae*.

Queremos visualizar a questão da sucumbência, em matéria de mérito, no que concerne à decisão manifestamente contrária à prova dos autos sob um enfoque diverso, completamente inédito na perspectiva da hermenêutica, respaldado, porém, em dispositivo de nossa legislação processual vigente, sem qualquer esforço de criatividade, o que seria defeso ao intérprete.

3.1. Apelação parcial ou limitada

Apelação parcial ou limitada decorrente da sucumbência parcial ou mesmo total, quando se configura a apelação eventualmente parcial, não dá o suporte normativo necessário para o recurso pleno, justamente por faltar ao recorrente o pressuposto recursal básico da sucumbência.

O artigo 599 do CPP prevê a possibilidade recursal, quando a sucumbência não corresponde à pretensão da parte em toda sua extensão, É o *tantum devolutum quantum appellatum*.

Mariano de Siqueira Filho, saudoso membro do *Parquet* paulista, vê a apelação limitada, na figura processual prevista no artigo 593, § 3.º, última parte, consistente na limitação de vezes que se pode recorrer pelo mérito⁹.

Já Magalhães Noronha, inesquecível mestre, também do MP paulista, entende por apelação limitada o recurso baseado no artigo 593, III, letra d e § 3, 1.ª parte do CPP. A limitação, vista pelo saudoso mestre, viria da impossibilidade de *judicium rescindens*. "É vedado ao Tribunal reformar a decisão do júri, proferindo outra, que importe julgamento diverso, condenando ou absolvendo o acusado. Dá-se o *error in judicando* do veredicto e o poder daquele não vai além de mandar, mais uma vez, apenas o réu a novo julgamento do júri"¹⁰.

Apelação limitada, parcial, restrita resulta da determinação do objeto do recurso, coincidente com a sucumbência do recorrente. Em face de sistema acusatório, que adotamos (*nemo iudex sine actore*) deve o apelante circunscrever o objeto da apelação, proclama, em oportuno magistério, o mestre de Bauru, Tourinho Filho¹¹.

De tudo que ficou exposto, a conclusão a ser extraída, e que se apóia no direito vigente, embora estranha até agora à prática, especialmente dos tribunais, é a de que ocorre, também no julgamento de mérito do júri (artigo 593, III, d, CPP) a sucumbência parcial, limitada, situação processual que só pode fundamentar a apelação, igualmente parcial.

Hermínio Alberto Marques Porto, em sua obra clássica "Júri" toca com muita propriedade no tema da sucumbência parcial no julgamento do Júri:

"Na votação do questionário, a não aceitação de qualificadora representa decisão de parcial acatamento do libelo"¹². Como a aceitação do tipo qualificado,

impugnado pelo réu, ou o não acolhimento de circunstância privilegiada, no homicídio, por exemplo, representa parcial acatamento da tese do réu, insucesso cujos contornos só respaldam o recurso limitado não atendido da pretensão.

Libelado o réu, a título de homicídio qualificado (artigo 121, § 2.º, II ou IV do CPP, por exemplo) mas, submetido a julgamento do Júri, resulta sua condenação por homicídio simples, em virtude de não aceitação, pelos jurados, da qualificadora oriunda da pronúncia, configura-se, iniludivelmente, a sucumbência parcial para a acusação, visto que parcela do libelo, a imputação pelo homicídio no tipo fundamental, resultara acatada pelo Júri, resultado que significaria pena menos severa, oscilando entre 6 (seis) e 20 (vinte) anos de reclusão, ao invés de 12 (doze) a 30 (trinta). Tal resultado, ditado pela decisão do Júri, não oferece o respaldo legal necessário à apelação total, como usualmente se costuma fazer na prática forense. A sucumbência, quantitativamente, deve guardar perfeita congruência com o efeito recursal dela decorrente. Sucumbência total, recurso integral, pode ser a conseqüência; sucumbência parcial, atividade recursal correspondente, apelação limitada. O pedido de reexame deve formalizar-se nos limites que lhe permitir a sucumbência. Na apelação parcial há redução quantitativa da lide¹³, o que impede a revisão da totalidade da matéria, objeto do litígio.

Para a apelação total, contra a decisão do Júri, parcialmente desfavorável, faltaria a sucumbência necessária, como pressuposto recursal. Se o Júri, no homicídio qualificado, condena o réu, rejeitando-lhe a tese de exclusão de ilicitude, mas recusando guarida à qualificadora, a acusação careceria de interesse para postular novo julgamento, porque inoportunidade a sucumbência total. A pretensão recursal da acusação teria inteira procedência, desde que o apelo se limitasse a aspectos em que a pretensão acusatória, via libelo, não tivesse colhido o êxito aspirado.

O mesmo pode ser colocado em relação ao réu sucumbente apenas parcialmente no julgamento do Júri. Poderia ocorrer que a tese da defesa fosse unicamente o reconhecimento do privilégio da violenta emoção, por exemplo, ou da exclusão da qualificadora. O conhecimento integral do mérito apreciado pelo Júri, pela Instância Superior, poderia acarretar-lhe prejuízo, através de uma condenação por homicídio qualificado no segundo julgamento, como admite Tourinho Filho¹⁴, que não vê obstáculo para tanto no princípio da *reformatio in pejus*. Tal posição, porém, não tem o apoio doutrinário de Hermínio Marques Porto, que confessa posição isolada no campo da doutrina¹⁵.

O recurso apelatório, se parcial, porque decorrente de sucumbência limitada, só produz a devolução limitada do ponto controvertido, não acolhido na prestação jurisdicional.

Ensina, e com muita propriedade, José Lisboa da Gama Malcher "que é pressuposto da apelação parcial, que se ataca"¹⁶. É o que se pretende reconhecido com a presente tese:

são passíveis de cisão, em partes distintas, o homicídio simples, por exemplo, de sua eventual qualificadora.

9. MARIANO DE SIQUEIRA FILHO — Curso Básico de Processo Penal — pág. 207, n. 2

10. EDGAR MAGALHÃES NORONHA — Curso de Direito Processual Penal — 17.ª ed. — pág. 360.

11. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO — ob. cit. — pág. 291.

12. HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO — Júri — pág. 174, n. 131 — 4.ª edição.

13. JOSÉ FREDERICO MARQUES — Ob. cit. — pág. 189 — n. 1.037.

14. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO — Ob. cit. — pág. 316.

15. HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO — Ob. cit. — págs. 308/9.

16. JOSÉ L. DA GAMA MALCHER — Manual de Processo Penal Brasileiro — II/37.

O que não é possível, perdoem-nos o STF e o TJRGS, porque inconstitucional, por ofensa à soberania do Tribunal do Júri, é a orientação que se imprimiu em decisão comentada por Heleno Cláudio Fragoso, sob o título:

“Júri: Qualificação Indevida do Homicídio. Apelação”.

Em sede de apelação, após decisão condenatória, a Corte Gaúcha, secundada pelo nosso Pretório Excelso, afastou qualificadora da futilidade, indiferente, porém, ao sentido do pedido recursal da parte sucumbente, o réu. E assim se decidiu o entendimento de que a circunstância qualificadora pertine à punibilidade e aplicação da pena, em vez de concernir ao fato do crime, e que deu ensejo às judiciosas considerações de Heleno Fragoso, orientadas no sentido de que as circunstâncias qualificadoras elevam-se à categoria de elementos acidentais do delito, que com ele se relacionam aumentando ou diminuindo a culpabilidade do agente ou a ilicitude do fato. Nos tipos qualificados, determinadas circunstâncias são destacadas para constituir elemento integrante da figura típica, perdendo a natureza de circunstância¹⁷.

Hermínio Alberto Marques Porto refuta tal colocação embora com apoio em interpretação conservadora, que a rejeição de agravante pelos jurados, em decisão contrária à proya dos autos, dá oportunidade a novo julgamento:

“O reconhecimento pelos jurados de agravante repelida pelas provas, expressa decisão manifestamente contrária à prova dos autos (letra d, inciso III, do artigo 593), ensejando novo julgamento, pois não possível, sob pena de violação de soberania dos veredictos, somente a retificação da pena em grau de recurso”¹⁸.

A Revista dos Tribunais n.ºs 608/324; 605/302; 606/306; 607/337; 596/311 e 596/411 traz julgados em que houve o reconhecimento de recurso apelatório, por cognição plena, quando a sucumbência, supedâneo do recurso, verificara-se, apenas, parcialmente. Ora, o réu fora condenado por homicídio simples, em libelo, segundo a forma qualificada, ora ocorrera a aceitação do privilégio e a decisão do recurso consumara-se com a anulação do julgamento, culminando na realização de novo julgamento de todo o petitório articulado no libelo, em que pese a condenação do réu, mesmo com a tese, total ou parcial, da defesa: cancelamento da qualificadora ou o reconhecimento da circunstância, que facultaria a redução da pena.

Registra-se, no rol dos acórdãos mencionados, decisão do Tribunal de Justiça, anulatória de julgamento condenatório, por manifestamente contrária às provas dos autos, em razão de reconhecimento da torpeza, como qualificadora, decorrente da vingança, como móvel do delito. Na hipótese, haveria evidente conveniência para o réu, que não correria riscos de maiores gravames, porque a eventual repetição do juízo condenatório não lhe agravaria a situação penal, ao passo que a pretensão punitiva, parcialmente acolhida, quando do julgamento anterior, estaria sujeita a nova sucumbência, agora a sucumbência total, com a reiteração do julgamento popular.

Serve de subsídio a somar ao disposto no artigo 599 do CPP, o que prescreve o artigo 581, IV, 1.ª parte, do CPP. Trata-se de recurso em sentido estrito, oponível à decisão de pronúncia. O capítulo do recurso não inscreve dispositivo legal, à semelhança da previsão do artigo 599. Nos termos daquela disposição legal, entre-

tanto, pacífico é o exercício do recurso parcial por ambas as partes, na busca do reconhecimento ou do cancelamento de qualificadores na pronúncia.

Ocorre, freqüentemente entre nós, outra prática recursal, sem a necessária cobertura da sucumbência, já lembrada por Mário de Moura e Albuquerque, em palestra para Promotores de Justiça, que acabavam de ingressar na instituição. Dá-se nas apelações, em decisões do Júri, por erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena (artigo 593, III, letra c do CPP).

Recorre-se, postulando retificação de pena, por injustiça em sua aplicação, esquecendo-se o Ministério Público, por exemplo, da individualização da mesma, com o pedido correspondente, como exige o libelo:

“o libelo, assinado pelo promotor, conterá:

I —

II —

III — a indicação das circunstâncias agravantes, expressamente definidas na lei penal e de todos os fatos e circunstâncias que influírem na fixação da pena.

No pedido condenatório, a despeito da clareza do texto legal, que enunciará o libelo, limita-se a pedir a condenação do réu nas penas de determinado artigo do CP.

Qualquer pena, prossegue Mário de Moura e Albuquerque, que, dentro desses limites, venha a ser fixada pelo Juiz de Direito, estará atendendo o pedido do Promotor e, portanto, não pode ser impugnada por ele.

O libelo deve ser conclusivo¹⁹.

Da mesma forma, aqui também, faltaria sucumbência para o exercício válido da atividade recursal, por não ter ocorrido desatendimento ao pedido da parte.

A sucumbência parcial é pressuposto da apelação limitada. Sucumbente, apenas sob aspectos da extensão da lide, exsurge interesse insuficiente para investir a parte no exercício da atividade recursal, se não se delimita a pretensão recursal, segundo os contornos da sucumbência.

4. CONCLUSÕES

1.º) Não acolhida pelo júri a qualificadora, vinda da pronúncia e inserida no libelo, defeso será à acusação, porque destituída de interesse recursal, posto que ausente a sucumbência, exercer atividade postulatória junto ao juízo *ad quem*, procurando a reforma plena do veredicto condenatório, eis que parte da decisão resultará do acolhimento parcial do libelo (o homicídio simples, por exemplo).

2.º) Tem interesse recursal o Ministério Público, porque sucumbente, para recorrer apenas em relação à parte da decisão do Júri, que lhe fora adversa: a exclusão de qualificadora ou o reconhecimento de circunstância privilegiadora (artigo 121, § 1.º, CPP) indevidamente acolhida pelo Júri.

3.º) Igualmente, só tem interesse recursal o réu, nos limites de sua sucumbência. Se a postulação instrumentalizada limitara-se ao pedido de reconhecimento de ocorrência de causa especial de diminuição de pena ou de rejeição de qualificadora,

17. HELENO CLÁUDIO FRAGOSO — Revista de Direito Penal e Criminologia — 32/124.

18. HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO — Ob. cit. — pág. 171

19. MÁRIO DE MOURA E ALBUQUERQUE — O Libelo e Seus Requisitos, “Justitia”, vol. 61/pág. 17.

a apelação interposta deverá merecer conhecimento parcial, coincidente com os pontos não atendidos pelo Júri.

4.º) Compete ao Ministério Público, a parte vencida em geral, a partir do juízo de instauração da instância recursal, impugnar o juízo de admissibilidade da apelação se a esta não acompanha a sucumbência necessária.

5.º) Defeso será, ao juízo **ad quem**, o conhecimento pleno, amplo da apelação se a sucumbência não tiver sido total, ainda que o recorrente, com a impropriedade costumeira, tenha impugnado a decisão em sua totalidade.